

À COMISSÃO ELEITORAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
RIO GRANDE DO SUL – CEUERGS

EDITAL DE ELEIÇÃO PARA REITOR E VICE-REITOR
QUADRIÊNIO 2022-2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

LUCIANO ANDREATTA CARVALHO DA COSTA e DANNI MAISA DA SILVA, professores adjuntos da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, candidatos da Chapa 1 ao pleito para os cargos de Reitor e de Vice-Reitora, quadriênio 2022-2026, vêm, respeitosamente, à presença da CEUERGS, com base no novo cronograma ao Edital 0001/2022, aprovado na 280ª sessão extraordinária do CONSUN, ocorrida no último dia 04 de agosto do corrente ano, interpor recurso administrativo ao resultado publicado no **Edital Nº 15/2022 – RETIFICADO**, pelos fatos e fundamentos que passam a expor.

I – DA NORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

O processo eleitoral para os cargos em epígrafe não foi homologado até a presente data em razão do Mandado de Segurança Nº 5169860-80.2022.8.21.0001/RS, impetrado pelos candidatos da Chapa 2, LEONARDO ALVIM BEROLDT DA SILVA e ROCHELE DA SILVA SANTAIANA, cuja ordem buscada foi a aplicação do denominado “fator de ajuste”, previsto no item 9.3 do edital eleitoral, para a obtenção de resultado final da votação dos três segmentos que compõem a comunidade universitária da UERGS. Antes mesmo de julgado o recurso administrativo protocolado ao CONSUN, em última instância administrativa, os candidatos da Chapa 2 impetraram o MS e

conquistaram liminar no TJ/RS, determinando a suspensão da homologação até que a ação tivesse seu desfecho.

Concedida a segurança em sentença de primeiro grau em 14 de novembro de 2022, posteriormente foi interposto recurso ao TJ/RS, mantendo-se a suspensão da homologação do pleito pelo CONSUN, a qual depende da continuidade do processo administrativo até os últimos atos previstos no cronograma do Edital de Eleição 0001/2022. A sentença de primeiro grau, na parte dispositiva determinou:

Isso posto, CONCEDO a segurança pleiteada por ROCHELE DA SILVA SANTAIANA e LEONARDO ALVIM BEROLDT DA SILVA contra PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - UERGS - PORTO ALEGRE, **para o fim de determinar à Comissão Eleitoral da UERGS que aplique sobre a apuração dos resultados o fator de ajuste previsto no item 9.3 do edital, conforme § 1º do art. 394 do Regimento Geral da UERGS, com a consequente publicação dos novos resultados e da chapa vencedora, dentro desses termos.**”

Ou seja, a decisão limitou-se a mandar a CEUERGS a aplicar o fator de ajuste previsto no item 9.3 do edital, conforme §1º, do art. 394 do RGU, e, conseqüentemente, nova publicação de resultados, divulgação da chapa vencedora, fazendo o processo eleitoral retornar à fase de apuração e retomada das etapas subsequentes, até o final do processo.

O Acórdão de Apelação Nº 5169860-80.2022.8.21.0001/RS, resultante de recurso interposto à decisão proferida pela sentença, na parte dispositiva determinou tão somente a manutenção da sentença de primeiro grau.

“Diante do exposto, evidenciando o direito líquido e certo, **deve ser mantida a sentença concessiva da ordem.**

Nesses termos, voto por NEGAR PROVIMENTO à apelação.”

Melhor dizendo, a decisão não indicou a Chapa ganhadora da eleição nem tampouco a homologação do processo eleitoral, mas tão somente retomou o comando da sentença de primeiro grau, que mandou aplicar o fator de ajuste reclamado, a anulação do edital que havia divulgado o resultado e a publicação de um novo, a partir de resultado obtido com a aplicação do item 9.3 do Edital 001/2022.

Portanto: a) restam definidos os limites da decisão judicial; b) normalizado o processo eleitoral; c) retomado o Edital 001/2022, a partir da etapa 17 do cronograma previsto no item 3.1, devendo agora tramitar até a etapa 30, para a homologação dos candidatos eleitos, pelo CONSUN.

É importante que toda a Comunidade Universitária tenha ciência de que o MS não prestou-se a dizer “quem” ganhou a eleição – até mesmo porque não foi esse o pleito da Chapa 2 ao Judiciário – mas tão somente determinou a concessão de ordem para a aplicação do fator de ajuste previsto no item 9.3 do Edital 001/2022, o que foi cumprido e que agora gerou a publicação do Edital N° 15/2022 RETIFICADO. Referido Edital trouxe a aplicação do fator de ajuste determinado pelo Judiciário, com alteração do resultado inicial, abrindo a possibilidade de interposição de recurso administrativo àqueles que se sentirem prejudicados.

E, devido ao fato de os ora Recorrentes entenderem que a aplicação do fator de ajuste não ocorreu em conformidade ao comando do item 9.3 do Edital N° 001/2022, levando a um resultado equivocado, passam a expor suas razões de irresignação e, ao fim, apresentam seus pedidos.

II – DO COLÉGIO ELEITORAL X VOTANTES HABILITADOS A VOTAR

O item 9.3 do Edital 001/2022 estabeleceu:

“9.3. Para efeito da contagem dos votos de cada segmento DO COLÉGIO ELEITORAL será aplicado um fator de ajuste definido como o QUOCIENTE entre os VOTOS VÁLIDOS e o TOTAL DE VOTANTES HABILITADOS A VOTAR em cada segmento, em conformidade com o § 1º do Art. 394 do Regimento Geral da Universidade”

Ao aplicar o fator de ajuste, a CEUEGRS confundiu “votantes habilitados a votar” com “colégio eleitoral”, considerando o fator de ajuste como o quociente entre votos válidos (excluídos brancos e nulos) e COLÉGIO ELEITORAL (alistamento dos que poderiam votar). Dividiu o número de votos válidos pela universalidade de ELEITORES, **o que não é a regra posta no Edital 001/2022.**

Com efeito, o item 6.1 do Edital define:

“6.1. **Serão considerados ELEITORES** TODOS OS (AS) SERVIDORES (AS) QUE COMPÕEM O QUADRO DE

PESSOAL ATIVO PERMANENTE DA UERGS, com ingresso através de concurso público, bem como OS(AS) ALUNOS(AS) REGULARMENTE MATRICULADOS(AS) NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO ATÉ O DIA 05 DE AGOSTO DE 2022.”

Tal dispositivo editalício definiu o alistamento dos eleitores. Isto é, estabeleceu quem comporia a universalidade de votantes. No caso de discentes, **OS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO ATÉ O DIA 05 DE AGOSTO DE 2022.**

Do colégio eleitoral fizeram parte: alunos regularmente matriculados; alunos dos cursos regulares de graduação e de pós-graduação; alunos com matrícula em cursos regulares de graduação e de pós-graduação até o dia 05/08/2022. Contrário senso, portanto, alunos de programas não regulares da Universidade e alunos de cursos regulares, com matrícula realizada posteriormente ao dia 05/08/2022, foram explicitamente não incluídos no alistamento ao colégio eleitoral. Não compuseram a universalidade de eleitores aptos.

Diferente de colégio eleitoral são os “votantes habilitados a votar.” Observe-se o que trazem os itens 8.6, 8.7, 8.12 e o próprio 9.3 do Edital 001/2022:

8.6. **No ato da votação, OS ELEITORES deverão identificar-se** junto à mesa receptora de votos, mediante a apresentação de:
8.6.1. RG – Documento de identidade ou;
8.6.2. Carteira Nacional de Habilitação ou;
8.6.3. Carteira Profissional ou;
8.6.4. Carteira de Registro Profissional e, **assinar A LISTA DE VOTANTES.**

O item transcrito **habilita os eleitores** à prática do ato de votar, **tornando-os votantes**: o comparecimento na mesa receptora de votos; a apresentação de algum dos documentos de identificação explicitados no Edital; a assinatura da LISTA DE VOTANTES. Observe-se que na continuidade o item 8.7 fixou:

8.7. **Após os atos indicados no item anterior, cada eleitor receberá diretamente da mesa receptora, uma cédula devidamente rubricada pela comissão eleitoral local,** contendo o(s) número(s) da(s) chapa(s) com os nomes dos (as) respectivos (as) candidatos (as).

A lei do certame estabeleceu que somente após a identificação de ser eleitor (**ESTAR ALISTADO**), da comprovação de identidade e da assinatura de presença é que eleitor apto tornou-se a votante habilitado ao ato. Pela habilitação perante a mesa eleitoral é que o eleitor passou à condição de efetivo votante. Antes disso era provável votante. Após os atos do item 8.7 passou a efetivo votante. **Ressalte-se que na data do escrutínio houve votos que vieram em envelopes separados, porque não havia certeza da mesa receptora de que alguns discentes de cursos regulares de pós-graduação – votantes - estavam alistados no colégio eleitoral, devido à data da realização de matrícula.** Não havia a certeza no momento da votação, de serem ELEITORES. Havia dúvida quanto estarem alistados para votar. No entanto, as condições de habilitação preencheram: identificaram-se, firmaram a lista de votantes e votaram.

8.12. A ata deverá ser assinada pelo presidente e pelos mesários, nela constando o local e horário, a composição da mesa, **NÚMERO DE ELEITORES, NÚMERO DE VOTANTES POR SEGMENTO** e todas as ocorrências merecedoras de registro.

Também no item 8.12 do Edital 001/2022 a distinção entre eleitores e votantes é explícita. **As atas (em anexo)** registraram **VOTANTES** somente àqueles que efetivamente compareceram e estavam alistados. **Registraram duas coisas diferentes: o número de ELEITORES e o número de VOTANTES.** Estes últimos ao habilitarem-se ao ato votaram. Caso o eleitor tivesse comparecido sem algum dos documentos arrolados no item 8.6 do Edital 001/2022, embora ELEITOR não poderia habilitar-se a votar e, portanto, ficaria na categoria de ELEITOR, mas não de VOTANTE. Neste último caso, diante da inabilitação para votar.

Se alguma dúvida ainda pairar sobre os diferentes conceitos **fixados pelo Edital 001/2022, basta a leitura do item 8.12, que impôs às comissões locais o registro nas atas da eleição do NÚMERO DE ELEITORES e o NÚMERO DE VOTANTES POR SEGMENTO,** afastando qualquer confusão entre COLÉGIO ELEITORAL e VOTANTES HABILITADOS A VOTAR.

Na sequência, o próprio item 9.3 traz explicitamente os três elementos: **de cada COLÉGIO ELEITORAL seria aplicado o fator de ajuste, definido como a divisão entre VOTOS VÁLIDOS por VOTANTES HABILITADOS**

A VOTAR. Melhor dizendo, o quociente entre os votos válidos e o número de votantes alistados, que firmaram presença e exerceram o voto na data do pleito.

Nesse sentido, a interpretação equivocada de conceitos distintos - previstos no Edital 001/2022 - acarreta notório prejuízo não só à Chapa 1, COMO AOS SEUS ELEITORES QUE VIEREAM VOTAR! A CEUEGRS equivocadamente considerou o COLÉGIO ELEITORAL como o denominador da equação de ajuste proporcional de cada segmento, quando deveria ter considerado o número de VOTANTES HABILITADOS, que votaram validamente ou em branco ou anularam o próprio voto. **Este é o quociente que representa a proporcionalidade por segmento eleitoral e não o apresentado na apuração e divulgado no Edital 15/2022 RETIFICADO. EM FACE DO QUE EXPLICITAMENTE DIZ O ITEM 9.3 DO EDITAL 001/2022. A APURAÇÃO DEVE RESULTAR CONSIDERANDO TODOS OS QUE COMPARECERAM PARA REGISTRAR SEU INTERESSE, FAZENDO-O DE FORMA POSITIVA OU NEGATIVA.**

Ressalte-se que diferente não poderia ser, na medida em que a eleição deve ser definida por aqueles que votaram e não por aqueles que sequer participaram do pleito, haja vista o voto ser facultativo. É o famoso “quem cala consente!” Seria muito esdrúxulo que a eleição fosse decidida ou tivesse influência daqueles que não vieram manifestar interesse – seja positivo ou negativo. Porque o não comparecimento seria equiparado ao voto nulo, o que não é sequer razoável! Quem veio votar e anulou o voto, registrou seu interesse dizendo não. Nesse sentido não é possível considerar ausência como voto. O não voto não pode pesar como voto em cálculo de proporcionalidade por segmento. E por fim, **NÃO É O QUE, EXPLICITAMENTE, DETERMINA O EDITAL 001/2022 NO ITEM 9.3.**

Aliás, em prevalecendo a aplicação do item 9.3 do Edital 001/2022 como apresentada, vale muito mais a pena aos candidatos fazerem campanhas eleitorais negativas ao invés de estimularem a comunidade a ir às urnas indicar aqueles que deverão conduzir os rumos da Universidade. **Em nenhuma eleição a não manifestação de eleitores é computada como voto! Isto é inadmissível.**

Assim, **com base nos comandos do Edital 001/2022** não é possível aos Recorrentes aceitarem os elementos internos carreados à aplicação do fator de ajuste, como evidenciado. **Porque contrariam explicitamente os comandos do Edital 001/2022, violando diretamente o item 9.3 e, conseqüentemente, atingindo o**

processo democrático para aqueles que compareceram às urnas e lá depositaram legitimamente suas escolhas. De acordo com o que diz o item 9.3 do Edital mencionado, os ora Recorrentes apresentam tabela que atende ao comando explicitado:

ITEM 1 – Mapa de votação com aplicação do fator de ajuste

ELEITORES	DOCENTES		TEC. ADM.		DISCENTES		TOTAL	
		261		178		4175		4614
VOTANTES HABILITADOS A VOTAR	DOCENTES		TEC. ADM.		DISCENTES		TOTAL	
	223*	33,3%	154*	33,3%	1552*	33,3%	1929*	100%
TOTAL DE VOTOS VÁLIDOS E A PERCENTAGEM POR CATEGOTIA								
VOTOS VÁLIDOS	DOCENTES		TEC. ADM.		DISCENTES		TOTAL	
	211	94,6188%	143	92,8571%	1510	97,2833%	1864	
VOTOS BRANCOS	1		1		5		7	
VOTOS NULOS	11		10		37		58	

*Valor obtido pela soma dos votos brancos nulos e válidos.

ITEM 3 - Aplicando-se o Fator de Ajuste (item 9.3 do edital nº 01/2022) chega-se na seguinte proporção:

	DOCENTES	TE. ADM.	DISCENTES	TOTAL
CHAPA 1	16,59% X 94,6188%	13,99 X 92,8571%	20,33% X 97,2833%	48,4666786%
CHAPA 2	16,75% X 94,6188%	19,35% X 92,8571%	13,00 X 97,2833%	46,4639769%
	DOCENTES	TE. ADM.	DISCENTES	TOTAL
CHAPA 1	16,59% X 94,6188%	13,99 X 92,8571%	20,33% X 97,2833%	48,4657%
CHAPA 2	16,75% X 94,6188%	19,35% X 92,8571%	13,00 X 97,2833%	46,4633%

ITEM 4 – Aplicando o percentual ponderado em função do fator de ajuste:

	DOCENTES	TE. ADM.	DISCENTES	TOTAL
CHAPA 1	15,69725892%	12,99070829%	19,77871139%	48,4666786%
CHAPA 2	15,848649%	17,96784885%	12,647479%	46,4639769%
Total geral	31,5459079%	30,95855714%	32,42619039	94,9306555%

	DOCENTES	TE. ADM.	DISCENTES	TOTAL
CHAPA 1	15,6973%	12,99071%	19,7777%	48,4657%
CHAPA 2	15,8486%	17,96785%	12,6468%	46,46333%
Total geral	31,5459079%	30,95855714%	32,42619039	94,929%

ITEM 5 – Aplicando a proporcionalidade entre votos válidos e proporcionalizados temos:

Chapa 1: $(48,4657\%/94,929\%) = 51,05465\%$

Chapa 2: $(46,46333\%/94,929\%) = 48,94535\%$

III- DO COLÉGIO ELEITORAL SUPERESTIMADO

Além da incorreção da aplicação do fator de ajuste, os ora Recorrentes também registram irresignação **quanto a irregularidades no alistamento de eleitores, que provocaram um número irreal e superestimado do colégio eleitoral discente. Essa situação trouxe enorme prejuízo à Chapa 1 no resultado, quando aplicado o fator de ajuste como feito: dividindo o número de votos válidos pelo COLÉGIO ELEITORAL DISCENTE.** O número de alunos que estavam aptos a compor o colégio eleitoral discente, conforme definido no Edital 001/2022, com certeza não é o número real de alunos que deveriam ser alistados ao processo eleitoral.

Com efeito, há a comprovação de que houve o alistamento de eleitores que não podiam sê-lo, ante as regras do Edital. A regra **estabelecida pelo edital impôs a formação de colégio eleitoral discente pelos alunos REGULARMENTE MATRICULADOS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO ATÉ 05/08/2022.** Com relação à pós-graduação o edital explicitou **CURSOS de PÓS-GRADUAÇÃO.**

Aqui, primeiro é necessário clarear o conceito de aluno regularmente matriculado. **Regularmente matriculado diz respeito à regularidade do aluno em relação ao curso e não ao registro de matrícula em si.** Cursos regulares são aqueles aprovados e credenciados por órgãos externos competentes, para oferta regular. Não necessitam de aprovação a cada ingresso discente. Diferente de “especializações”, que a cada edição precisam de nova aprovação de colegiado interno da Universidade, porque não são oferecidas de forma regular. São atividades temporárias. E, por isso, não admitem **ingressos discentes com regularidade.** Não há possibilidade, por exemplo, de um aluno de especialização repetir disciplinas por eventual reprovação. Porque são atividades planejadas para oferta dentro de período de tempo limitado, com o cumprimento de um planejamento a ser executado dentro de curto prazo.

O aluno regularmente matriculado é aquele e que está vinculado a um curso regular e não está com a matrícula cancelada, trancada, aguardando destrancamento, reingresso ou reintegração. Aliás, tais prerrogativas são exclusivas de estudantes de cursos regulares. Os alunos de especialização não possuem essas prerrogativas. Mais que isso, não possuem direito à representação em Conselhos e Colegiados da Universidade, dada a vinculação não regular:

Art. 348 – O corpo discente compõe-se de **acadêmicos regulares e acadêmicos especiais.**

§ 1º - acadêmicos regulares são aqueles matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação *STRICTO SENSU* e mestrado profissional;

§ 2º - acadêmicos especiais são aqueles matriculados em cursos de pós-graduação *LATO SENSU*, extensão ou em cursos de graduação em regime especial.

Art. 349 – **A representação do corpo discente nos Conselhos e Colegiados previstos no Estatuto é privativa dos acadêmicos regulares.**

Parágrafo único - A UERGS reconhece a representação dos acadêmicos através de seus diretórios acadêmicos.

Assim, do mesmo modo que alunos de especialização não possuem representação em instâncias de deliberação da UERGS, dado o vínculo temporário e transitório, NÃO POSSUEM A CONDIÇÃO ESTABELECIDADA NO EDITAL 001/2022 PARA ALISTAMENTO NO COLÉGIO ELEITORAL DISCENTE.

Importa sublinhar que as especializações, no Regimento Geral da Universidade, **não estão regulamentadas no capítulo da pós-graduação.** O artigo 291, situado no Capítulo III, da Sessão II, do Título IV do RGU, que regulamenta a PESQUISA E A PÓS-GRADUAÇÃO define:

Art. 291 – **A Pós-Graduação *lato sensu*** destina-se à disseminação do saber junto à comunidade universitária e externa, **está caracterizada no Título V Da Extensão.**

Atividades de pós-graduação *lato sensu*, portanto, não são o mesmo e não se confundem com cursos regulares de pós-graduação. Não estão regulamentadas regimentalmente como **cursos de pós-graduação, mas como atividades de extensão.** Na verdade a pós-graduação *lato sensu* caracteriza-se como formação complementar à graduação e não atribui grau como os cursos regulares de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*. É complementação de estudos que dá certificado de conclusão e não diploma. **Por isso não cria vínculo discente regular. Em contraponto, o §2º, do art. 292 do RGU, define claramente que a pós-graduação *stricto sensu* compreende os cursos de Mestrado e de Doutorado.**

Logo, **diante das regras do Edital 001/2022**, os estudantes de especializações não podem estar alistados como eleitores e devem ser excluídos da lista de eleitores. Há que ser corrigida a irregularidade.

Além de os alunos de especializações – **por força do Edital 001/2022 combinado com o RGU da Universidade** - não poderem fazer parte do colégio eleitoral discente, há ainda a prova da inclusão de “eleitores” que há muito já haviam concluído a especialização e que, portanto, não sequer vinculação transitória com a UERGS. Para comprovar, os Recorrentes pedem licença para juntar a esta peça o e-mail **(anexo)** enviado por docente que integra essa CEUERGS, à comunidade. No mesmo ele expressa seu conflito interno ao constatar que **o colégio eleitoral discente foi alistado acima do número real de alunos vinculados à UERGS. É a prova de que todo o alistamento deve ser revisado para que o processo seja realizado com lisura, afastando, inclusive, a POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PLEITO!** Gize-se que as especializações, em regra, possuem prazo regimental máximo de 20 (vinte) meses. Os estudantes não atingem jubileamento, como ocorre em cursos regulares. Termina o prazo da especialização, encerra qualquer possibilidade de continuidade. Nesse sentido, a exemplo do registrado pelo docente em e-mail, muitas especializações finalizadas podem ter tido estudantes alistados no colégio eleitoral discente. **Dupla irregularidade: o alistamento de alunos de especializações e ainda de estudantes que já haviam finalizado o curso.**

Ainda é imprescindível mencionar, que no colégio eleitoral discente foram alistados os alunos ESPECIAIS que cursaram disciplinas nesta condição, em curso de Mestrado. **Em que pese tenham cursado disciplina em curso regular, o fizeram na condição de ALUNOS ESPECIAIS, e, portanto, não deveriam constar no colégio eleitoral discente. Em anexo a lista de discentes alistados irregularmente.**

Tais irregularidades acarretaram a superestimação do colégio eleitoral discente e interferiram de modo exorbitante e direto no resultado apresentado no Edital 15/2022 RETIFICADO. Veja-se que a Chapa 1 fez muitos mais votos no segmento discente e o número de eleitores superestimado interferiu diretamente no resultado do Edital 15/2022 RETIFICADO.


Há outro fator que também levou à superestimação do colegiado eleitoral discente: **a falta de registros regulares das perdas de vínculo nos cursos de graduação entre 2021 e 2022.** Após o retorno às atividades presenciais em 2022, muitos

alunos não retornaram aos cursos. E se desconhece o número de discentes que abandonaram seus cursos, mas que foram alistados como eleitores na lista do colégio eleitoral. Logo, essa situação também merece revisão da Comissão Eleitoral, para fins de evitar eventual pedido de nulidade do pleito, haja vista irregularidade e afronta aos termos ao determinado no Edital 001/2022.


Assim, diante dos argumentos ora apresentados - como medida de justiça - os Recorrentes requerem à CEUEGRS:

- a) o recebimento do presente recurso;
- b) a revisão do alistamento dos colégios eleitorais, em especial do colégio eleitoral discente;
- c) a notificação dos representantes da Chapa 2, para, querendo, apresentarem contrarrazões;
- d) **O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO para aplicar o fator de ajuste nos termos do que prevê o item 9.3 do Edital 001/2022, ou seja, estabelecendo a proporcionalidade da votação de cada segmento eleitoral da Comunidade Universitária, dividindo o número de votos válidos pelo número de VOTANTES HABILITADOS A VOTAR, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ATAS DE VOTAÇÃO, PARA CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NA LEI DO CERTAME.**

Porto Alegre, 10 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
 LUCIANO ANDREATTA CARVALHO DA COSTA
Data: 10/08/2023 16:41:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIANO ANDREATTA CARVALHO DA COSTA

Documento assinado digitalmente
 DANNI MAISA DA SILVA
Data: 10/08/2023 18:30:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANNI MAISA DA SILVA

À COMISSÃO ELEITORAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL – CEUERGS:

A **CHAPA 2 – CONEXÃO RAIZ**, por meio de seus representantes, em face da interposição de Recurso Administrativo pela Chapa 1, vem perante esta Comissão apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, forte no art. 78 da Lei 15.612/2021, que rege o processo administrativo no RS:

Art. 78. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

I- PRELIMINARMENTE

Antes de apresentarmos os fundamentos que irão desconstituir as razões recursais apresentadas pelos Recorrentes, é imprescindível invocarmos aspectos legais que fulminam o conjunto de decisões e atos administrativos que antecedem a própria interposição recursal.

a) Do descumprimento da ordem judicial

A deliberação do Conselho Superior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – CONSUN (280ª Reunião Extraordinária), que resultou na aprovação de um novo calendário eleitoral para as eleições de Reitor e Vice-Reitor da Uergs, quadriênio 2022-2026, se constitui em manifesto descumprimento e, por consequência, afronta à decisão proferida pela Justiça Estadual através do Mandado de Segurança nº 5169860-80.2022.8.21.0001/RS e, confirmada na Apelação nº 5169860-80.2022.8.21.0001/RS.

O dispositivo da sentença no Mandado de Segurança nº 5169860-80.2022.8.21.0001/RS, assim como o dispositivo do acórdão na Apelação 5169860-80.2022.8.21.0001/RS, são clarividentes sobre a questão fulcral do caso concreto submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, sobre a aplicação do fator de ajuste nos termos estabelecidos, senão vejamos o dispositivo da sentença proferida no acima suscitado Mandado de Segurança:

Outrossim, no tocante ao fator de ajuste propriamente dito, na esteira da decisão exarada em agravo de instrumento,

e, frente as informações prestadas, resta claro que foram apenas computados os votos válidos de cada segmento, sem a aplicação do fator de ajuste, cuja apuração deveria ser realizada a exemplo dos detalhes dos cálculos constantes dos Evento 1, OUT19 e Evento 1, OUT20, referentes à apuração de votos para reitor e vice-reitor da eleição do ano de 2014. Nota-se que o cálculo realizado para apuração dos votos não considerou o fator de ajuste, pois realizado de forma simples. A contagem deveria levar em conta os votos válidos e o total de votantes habilitados a votar em cada segmento, sendo aí aplicado o quociente de ajuste, nos termos do item 9.3 do Edital N° 01/2022. Portanto, entendo suficientemente demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes em ter a forma de cômputo correta dos votos das eleições atuais, devendo ser aplicado o fator de ajuste, conforme determinam o edital e o regimento interno da Universidade. Interpretar de forma diversa atentaria contra as normas e os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico. Isso posto, CONCEDO a segurança pleiteada por ROCHELE DA SILVA SANTAIANA e LEONARDO ALVIM BEROLDT DA SILVA contra PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - UERGS - PORTO ALEGRE, para o fim de determinar à Comissão Eleitoral da UERGS que aplique sobre a apuração dos resultados o fator de ajuste previsto no item 9.3 do edital, conforme § 1º do art. 394 do Regimento Geral da UERGS, com a consequente publicação dos novos resultados e da chapa vencedora, dentro desses termos. (Grifamos)

Ora, o comando decisório é inequívoco, a apuração do resultado das eleições para Reitor e Vice-Reitor, quadriênio 2022-2026, deve ocorrer de forma idêntica aos cálculos que foram realizados nas eleições da Uergs para Reitor e Vice-Reitor em 2014, ou seja, em estrita observância ao § 1º do art. 394 do Regimento Geral da UERGS. Tal comando está expresso na sentença, portanto, não existe omissão ou margem para ilações.

Ademais, dentro do conjunto de decisões preferidas pela Justiça em relação ao caso concreto, o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5246794-34.2022.8.21.7000 merece importante destaque, pois autorizou a imediata execução do comando mandamental:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

NO CASO CONCRETO, O JULGAMENTO DA APELAÇÃO NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO IMPLICA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO INSTRUMENTO.

A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM AUTORIZA A IMEDIATA EXECUÇÃO DO COMANDO MANDAMENTAL, NOTADAMENTE PORQUE NÃO HAVERÁ POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. (Grifamos)

Não obstante, é de absoluta relevância também invocarmos a decisão proferida no Agravo de Instrumento n 51938549220228217000 que, ao **determinar a suspensão dos atos homologatórios do resultado do processo eletivo para reitor e vice-reitor,** acabou estabelecendo as balizas temporais e procedimentais em relação ao feito administrativo que versa sobre as eleições para Reitor e Vice-Reitor da Uergs, quadriênio 2022-2026, ou seja, sobre o processo administrativo nº 22/1950-0000266- 9.

Gize-se, como bem ilustra a decisão em sede de liminar no Agravo de Instrumento nº 51938549220228217000, **o processo administrativo transcorreu até a fase que antecede à homologação das eleições,** ou seja, até a publicação do resultado final através do Edital nº 16/2022.

A linha factual e argumentativa traçada até aqui colhida do conjunto de decisões emanadas do Poder do Judiciário sobre as eleições para Reitor e Vice-Reitor da Uergs, quadriênio 2022-2026, consolida um quadro irrefutável: a Comissão eleitoral passou a ter a obrigação (obrigação de fazer) de aplicar, imediatamente, sobre a apuração do resultado final o fator de ajuste previsto no item 9.3 do edital, conforme § 1º do art. 394 do Regimento Geral da UERGS.

Em suma, a Comissão Eleitoral tem uma mera obrigação operacional a fim de dar cumprimento às decisões proferidas pela Justiça. Tal obrigação consiste em 3 (três) atos administrativos desprovidos de conteúdo decisório, quais sejam:

- a) recalcular o resultado final nos termos estabelecidos pelas decisões judiciais aqui já mencionadas;
- b) publicar o resultado final e;

c) encaminhar o resultado final para ser homologado pelo CONSUN. Assim e somente assim estaríamos diante do efetivo cumprimento da sentença exarada no MS nº 5169860-80.2022.8.21.0001/RS.

Ocorre que, para o estarecimento dos componentes que integram a Chapa 2 (e de quem mais acompanha o desenrolar dos fatos), o atual Reitor *pro tempore*, após ser formalmente informado sobre a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no julgamento da Apelação nº 5169860-80.2022.8.21.0001/RS, convocou uma reunião extraordinária do CONSUN cujo o exclusivo ponto da pauta era: “Deliberar sobre Decisão Judicial nº 5169860-80.2022.8.21.0001, referente ao processo eleitoral para reitor(a) e vice-reitor(a) da Uergs. Expediente nº 22/1950-0000266- 9”. Um verdadeiro absurdo sobre toda e qualquer perspectiva, inclusive institucional e jurídica.

A convocação de uma reunião extraordinária do CONSUN, cuja a pauta exclusiva é deliberar sobre uma decisão judicial, por si só, já é estarecedora, mas, para agravar ainda mais o quadro de idiosincrasias praticadas pelo Reitor *pro tempore*, ainda existem o conjunto de atos que antecederam a famigerada convocação, em especial, a consulta formulada à Procuradoria Jurídica da Uergs sobre quais procedimentos deveriam ser adotados em relação à informação sobre a decisão do Tribunal de Justiça na Apelação nº 5169860-80.2022.8.21.0001/RS.

Antes de reproduzirmos a orientação da Procuradoria Jurídica diante da consulta encaminhada pelo Reitor *pro tempore*, é de suma importância observarmos que houve irregular influência e ingerência do atual Diretor Jurídico da Procuradoria Jurídica no encaminhamento da consulta, pois o mesmo formulou questionamentos (PROA nº 22/1000-0017751-9) a serem respondidos pela advogada-analista Ana Flávia Lopes de Almeida.

PROA: 22/1000-0017751-9

De: Procuradoria Jurídica

Para: Dra. Ana Flávia Lopes Almeida. - Analista Advogada

Considerando a determinação da eminente Secretária de Estado contida à fl. 230.

Considerando a Manifestação Jurídica nº 226/2023, de fls. 222/5, e a orientação de fls. 227/8;

Considerando o conteúdo das decisões judiciais de fls. 196/216;

Considerando ainda que o eminente acórdão ainda não transitou em julgado;

Considerando que sou parte no Processo Judicial referido;

Delego a Vossa Senhoria a orientação ao Reitor uma vez que Sua Magnificência me consultou acerca de como proceder à execução da determinação nos seguintes aspectos:

- a) Sobre a necessidade de convocar o CONSUN.
- b) Sobre a necessidade de formação de comissão eleitoral (ou a retomada dos trabalhos pela CEUERGS de 2022), para o cumprimento da decisão judicial;
- c) Sobre a necessidade de aguardar o Trânsito em Julgado.

Concordando o Reitor com as orientações exaradas por Vossa Senhoria o presente expediente pode seguir sua normal tramitação

Porto Alegre, 26 de julho de 2023.

Igor Noronha de Freitas

Diretor Jurídico
UERGS - Mat. 304929901

Em suma, o atual Diretor Jurídico da Procuradoria Jurídica da Uergs, que também é impetrado no Mandado de Segurança nº 5169860-80.2022.8.21.0001/RS e, portanto, principal responsável pelo cumprimento das decisões judiciais que versam sobre as eleições da Uergs, formulou questionamentos a serem respondidos pela Procuradoria Jurídica sobre o cumprimento da decisão judicial. Tal fato é gravíssimo, pois trata-se de ato praticado por pessoa manifestamente impedida de atuar no processo administrativo, em especial, por violar a Lei nº 15.612/2021, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 20. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; (Grifamos)

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 21. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. (Grifamos)

A analista-advogada Ana Flávia Lopes de Almeida, ao responder os questionamentos formulados pelo impedido Diretor Jurídico, foi precisa em suas recomendações, deixando claro ao Reitor *pro tempore* que, num primeiro momento, não cabia convocar uma reunião do CONSUN para deliberar sobre a decisão judicial, mas sim encaminhar a decisão judicial à comissão eleitoral para imediato cumprimento.

Em resposta aos questionamentos efetuados (fl.235):

Questionamento a: Sobre a necessidade de convocar o CONSUN: Não há necessidade de convocar o Consun, visando o cumprimento da sentença, posto que, a ordem judicial é dirigida à Comissão Eleitoral, a quem cabe cumpri-la.

Os atos da Comissão, neste momento, consistem em obter a nova apuração com a aplicação do fator de ajuste previsto no art. 394, §1º do RGU; anular o Edital 16/2022 republicando-o, em estrito cumprimento da decisão judicial proferida.

Ato contínuo, após a republicação do edital 16/2022, por determinação judicial, o CONSUN deverá ser convocado visando a respectiva homologação, conforme estipulado no Item 3 e 10 do Edital 01/2022 e artigo 391 do RGU.

Também contrariando a recomendação da analista-advogada já citada, o CONSUN deliberou favoravelmente ao calendário proposto pelo Presidente do Colegiado, o qual tem como novo ponto de partida a publicação de um novo resultado preliminar:

17	07 e 08 de agosto 2023	Apuração dos resultados
18	08 de agosto de 2023	Divulgação dos resultados
19	09 e 10 de agosto de 2023	Período para interposição de recurso quanto aos resultados do 1º turno das eleições
20	11 de agosto de 2023	Avaliação por parte da CEUERGS dos recursos
21	14 de agosto de 2023	Publicação dos resultados finais da eleição em 1º turno
22	10 de setembro até 20 de setembro de 2022	Período de Campanha Eleitoral do 2º turno (Caso necessário)

04/08/2023 12:25:39 UERGS/CONSUN/UERGS/305692901 AGUARDA SESSAO EXTRA CONSUN EM 0... 1012

 **PROA** Processos Administrativos e-Gov



23	21, 22 e 23 de setembro de 2022	Votação em 2º turno em todos os locais de votação na UERGS (Caso necessário)
24	29 e 30 de setembro de 2022	Apuração dos resultados do 2º turno (Caso necessário)
25	até 30 de setembro de 2022	Divulgação dos resultados do 2º turno (Caso necessário)
26	01 a 03 de outubro de 2022	Período para interposição de recurso quanto aos resultados de 2º turno (Caso necessário)
27	04 de outubro de 2022	Avaliação por parte da CEUERGS dos recursos (Caso necessário)
28	04 de outubro de 2022	Publicação dos resultados finais da eleição em 2º turno (Caso necessário)
22	14 de agosto de 2023	Entrega a Secretaria do CONSUN da conclusão do processo eleitoral

O estabelecimento de um novo calendário eleitoral, que tem como marco inicial a divulgação de um novo resultado preliminar, desconstitui a relação lógica e contínua estabelecida entre a esfera administrativa e a esfera jurisdicional no caso concreto. Aqui, reiteramos a circunstância incontroversa de que o processo administrativo transcorreu, sem a interferência da tutela jurisdicional, até a publicação do resultado final, ou seja, até a publicação do Edital nº 16/2022.

Ora, o processo eleitoral para eleger o Reitor e Vice-Reitor da Uergs se constitui em processo administrativo que compreende um conjunto de atos administrativos que são implementados ao longo do tempo. Nesse sentido, em relação a todos os atos administrativos que antecederam à publicação do resultado final através do Edital nº 16/2022 operou-se a PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA, inclusive em relação ao Edital nº 15/2022.

Em síntese, num procedimento com várias fases, cada novo ato provoca a preclusão com relação ao ato anterior, portanto, em relação ao resultado preliminar consubstanciado no edital nº 15/2022, ocorreu a preclusão administrativa.

Destacamos que preclusão administrativa tem como finalidade maior evitar que litígios na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica e da confiabilidade e estabilidade dos processos administrativos.

Destarte, a consumação da preclusão administrativa se constitui mais do que uma irretratabilidade dos atos administrativos que antecederam o Edital nº 16/2022, se constitui em verdade fonte de estabilização do processo eleitoral em questão, pois o mesmo já se encontra sobre a égide da tutela jurisdicional, não havendo margem para qualquer interpelação de natureza administrativa em relação aos comandos da Justiça.

Em respeito ao princípio da boa-fé e pelo dever de lealdade ao debate, não estamos rechaçando a ideia de que a ocorrência de eventuais irregularidades ou ilegalidades possam ser objeto de futuros questionamentos tanto na esfera administrativa (princípio da autotutela) como na esfera judicial, as razões aqui apresentadas são no sentido de que tais apontamentos ou questionamentos não podem mais ser realizados dentro do processo administrativo que versa sobre as eleições para Reitor e Vice-Reitor(a) da Uergs, quadriênio 2022-2026, pois já consumada a preclusão administrativa.

Outrossim, cabe mencionar que a preclusão administrativa foi expressamente consagrada na Lei nº 15.612/2021, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 79. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendolhe devolvido o prazo para recurso.

*§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, **desde que não ocorrida preclusão administrativa.** (Grifamos)*

Por fim, as decisões proferidas pela Justiça em relação às eleições para Reitor e Vice-Reitor da Uergs, quadriênio 2022-2026 anularam somente o resultado final, ou seja, o Edital nº 16/2022. Todos os demais atos somente foram atingidos indiretamente pela tutela jurisdicional, ou seja, não precisam ser reproduzidos novamente. Qualquer interpretação diversa tem a potencialidade de desconstituir os próprios atos decisórios da Justiça e, portanto, se constituir em desobediência à ordem judicial.

b) Do vício legalidade por impedimento

A deliberação do Conselho Superior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – CONSUN (280ª Reunião Extraordinária), que resultou na aprovação de um novo calendário eleitoral para as eleições de Reitor e Vice-Reitor da Uergs, não se configura somente num descumprimento à ordem judicial, também contém vícios insanáveis de legalidade, em especial, relacionados ao impedimento de conselheiros que participaram da deliberação.

O Conselheiro Igor Noronha de Freitas, impetrado no MS nº 5169860-80.2022.8.21.0001/RS, manifestou-se orientando os demais conselheiros e votando pela aprovação de um novo calendário eleitoral na 280ª Sessão Extraordinária do CONSUN.

Os Conselheiros Leandro Forell, Viviane Maurente e Gerônimo Rodrigues Prado, integrantes do Conselho e indicados para participar da gestão da Chapa 1 no desempenho de função em comissão, também participaram da deliberação ocorrida na 280ª Sessão Extraordinária do CONSUN.

A participação dos conselheiros mencionados, conforme dispõe a Lei nº 15.612/2021, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul se constitui em falta grave, pois caracterizado os respectivos impedimentos:

Art. 20. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; (Grifamos)

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 21. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. (Grifamos)

Além de violação a legislação supracitada, a conduta dos daqueles conselheiros viola o próprio Regimento Interno do CONSUN:

Art. 76 - Durante o regime de votação, nenhum conselheiro poderá deixar o recinto da sessão.

§ 1º - Nenhum Conselheiro presente poderá escusar-se de votar. § 2º - Em se tratando de assunto em que o Conselheiro tenha interesse pessoal, ou de parente até o segundo grau consanguíneo ou afim, o mesmo fica impedido de votar, devendo fazer comunicação nesse sentido à Presidência, antes da votação.

II – NO MÉRITO

a) Quanto à determinação contida na sentença

Aqui, retomam-se os termos já articulados na preliminar desta peça, reiterando-os apenas para acompanhar a ordem das alegações tecidas no recurso ora contrarrazoado.

Afirmam os recorrentes que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança N.º 5169860-80.2022.8.21.0001/RS se limitou a mandar a CEUERGS aplicar o fator de ajuste na forma prevista no item 9.3 do Edital N.º 01/2022 e no § 1º do art. 394 do Regimento Geral da Universidade.

De fato, a sentença determinou que a CEUERGS aplicasse o fator de ajuste. Entretanto, não foi sem parâmetros que determinou que o fizesse. Veja-se o que diz a sentença:

Pugnaram pela concessão da antecipação de tutela, para determinar à Comissão Eleitoral da UERGS que aplique sobre a apuração dos resultados o fator de ajuste previsto no item 9.3 do edital, conforme § 1º do art. 394 do Regimento Geral da UERGS, de acordo com fundamentação supra, nos moldes dos cálculos das eleições de 2014, com a consequente publicação dos novos resultados e da chapa vencedora, antes do dia 05/10/2022, conforme prazo do art. 388 do Regimento da UERGS; alternativamente a concessão da liminar para determinar a suspensão do andamento do processo eleitoral para o quadriênio 2022-2026 da UERGS, tornando sem efeito as publicações dos Editais nº 15/2022, de 02/09/2022, e nº 16/2022, de 09/09/2022, até o julgamento de mérito desse mandado. **No mérito, requereram a concessão da ordem para que seja determinado à Comissão Eleitoral da**

UERGS que aplique sobre a apuração dos resultados o fator de ajuste previsto no item 9.3 do edital, conforme § 1º do art. 394 do Regimento Geral da UERGS, **nos moldes dos cálculos das eleições de 2014, com a consequente publicação dos novos resultados e da chapa vencedora, dentro desses termos**; alternativamente, considerando a correção das teses e dos cálculos apresentados pelos impetrantes, requereram a ratificação dos resultados apresentados na tabela 03 disposta na exordial, declarando como vencedora do pleito a CHAPA 2, determinando à Comissão Eleitoral da UERGS a aplicação e a divulgação dos novos resultados. Juntaram documentos.

Adiante, ao manifestar a sua decisão, enfrentando o mérito do Mandado de Segurança:

Outrossim, no tocante ao fator de ajuste propriamente dito, na esteira da decisão exarada em agravo de instrumento, e, frente as informações prestadas, resta claro que foram computados apenas os votos válidos de cada segmento, sem a aplicação do fator de ajuste, cuja apuração deveria ser realizada a exemplo dos detalhes dos cálculos constantes dos Evento 1, OUT19 e Evento 1, OUT20, referentes à apuração de votos para reitor e vice-reitor da eleição do ano de 2014. (Grifamos)

E, em seguida:

Isso posto, **CONCEDO a segurança pleiteada** por ROCHELE DA SILVA SANTAIANA e LEONARDO ALVIM BEROLDT DA SILVA contra PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - UERGS - PORTO ALEGRE, para o fim de determinar à Comissão Eleitoral da UERGS que **aplique sobre a apuração dos resultados o fator de ajuste** previsto no item 9.3 do edital, conforme § 1º do art. 394 do Regimento Geral da UERGS, **com a consequente publicação dos novos resultados e da chapa vencedora, dentro desses termos**.

O acórdão que julgou a apelação interposta pela CEUERGS, ao negar provimento ao recurso, confirmou a sentença determinando a aplicação do fator de ajuste nos estritos termos da decisão de primeiro grau. Que termos? Nos termos da Eleição de 2014.

Assim, não se sustenta a tese de que a sentença (confirmada pelo Tribunal de Justiça) não determinou nada além da aplicação do fator de ajuste, como quer fazer crer o recurso interposto, invocando uma leitura apressada de um trecho apartado de seu contexto, sem considerar a inteireza da decisão judicial.

Em seguida (e ignorando o parâmetro estabelecido na sentença judicial acima demonstrado) o recurso administrativo interposto se volta contra os conceitos de colégio eleitoral e votantes habilitados para votar.

b) Da alegação quanto ao colégio eleitoral

O cerne do argumento aqui é que os “votantes habilitados a votar” utilizados no cômputo do fator de ajuste não equivaleriam ao colégio eleitoral, mas apenas àquelas pessoas que efetivamente votaram no dia das eleições. Embora não se busque fazer um argumento semântico, cabe ressaltar que a palavra “votante”, como pode ser constatado em diversos dicionários, tem sentido tanto de “aquele que vota” como de “**aquele que tem direito de votar**”. Cabe, portanto, analisar o contexto maior para verificar qual é o sentido pretendido no caso.

Novamente, voltamos à sentença:

*Outrossim, no tocante ao fator de ajuste propriamente dito, na esteira da decisão exarada em agravo de instrumento, e, frente as informações prestadas, resta claro que foram apenas computados os votos válidos de cada segmento, sem a aplicação do fator de ajuste, cuja **apuração deveria ser realizada a exemplo dos detalhes dos cálculos constantes dos Evento 1, OUT19 e Evento 1, OUT20, referentes à apuração de votos para reitor e vice-reitor da eleição do ano de 2014.** (Grifamos)*

Detalhamento dos resultados (do site da Universidade):

DETALHES DO CÁLCULO DA APURAÇÃO DE VOTOS PARA REITOR E VICE REITOR 2014									
CONFORME PREVISÃO NO ART. 394 DO RGU, PARA EFEITOS DE CONTAGEM DOS VOTOS, SERÁ APLICADO UM FATOR DE AJUSTE DEFINIDO COMO COEFICIENTE ENTRE OS VOTOS VÁLIDOS E OS VOTANTES HABILITADOS PARA VOTAR.									
VOTANTES HABILITADOS	DOCENTES		T. ADMINISTRATIVOS		DISCENTES		TOTAL		
	239	33,3333%	186	33,3333%	3044	33,3333%	3469	100%	
TOTAL DOS VOTOS VÁLIDOS E A PORCENTAGEM DE VOTANTES POR CATEGORIA									
VOTOS VÁLIDOS	DOCENTES		T. ADMINISTRATIVOS		DISCENTES		TOTAL		
	201	84,10%	165	88,71%	1651	54,24%	2017		
VOTOS BRANCOS	1		4		2		7		
VOTOS NULOS	5		1		5		11		
COEFICIENTE	0,841004184		0,887096774		0,542378449		TOTAL VOTANTES		
APLICANDO O COEFICIENTE OBTÉM-SE O TOTAL DE VOTANTES POR CATEGORIA	28,0335%		29,5699%		18,079%		75,6826%		
VOTOS VÁLIDOS POR CHAPA JÁ UTILIZANDO O COEFICIENTE									
REGRA ESCRITA	ONDE C10 = C13, F10=F13 E I10=I13. O TOTAL DE VOTOS RECEBIDOS PELAS CHAPAS SERÃO DIVIDIDOS PELO TOTAL DE VOTOS VÁLIDOS E MULTIPLICADO PELO COEFICIENTE DE VOTANTES. FÓRMULA: DOCENTES CHAPA 01 = (C17/C10)*C13. DOCENTES CHAPA 02 (C18/C10)*C13. TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS CHAPA 01 = (F17/F10)*F13, TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS CHAPA 02 = (F18/F10)*F13. DISCENTES CHAPA 01 = (I17/I10)*I13, DISCENTES CHAPA 02 = (I18/I10)*I13.								
	DOCENTES	COEF. PROP.	T. ADMINISTRATIVOS	COEF. PROP.	DISCENTES	COEF. PROP.	TOTAL V. VÁLIDOS	TOTAL COEF. PROP.	
CHAPA 01	87	12,1339%	92	16,487%	615	6,73%	794	35,355906200%	46,7160%
CHAPA 02	114	15,8996%	73	13,082%	1036	11,34%	1223	40,326740723%	53,2840%
TOTAL GERAL	201	28,033%	165	29,570%	1651	18,079%	2017	75,6826%	100,0000%
IMPORTANTE: ALÉM DE SEGUIR O QUE CONSTA NO RGU A CEUERGS TAMBÉM SEGUIU O MESMO MODELO DE CÁLCULO REALIZADO NA ELEIÇÃO DE REITOR E VICE-REITOR PARA A UERGS EM 2010.									

Em particular, os fatores de ajuste são calculados da seguinte forma (já comparando com o cômputo sugerido pelo recurso da Chapa 1):

Segmento	Votos válidos (A)	Votantes habilitados (B)	Votos válidos + brancos + nulos (C)	Fator de ajuste computado em 2014 (A/B)	Fator de ajuste sugerido pela Chapa 1 (A/C)
Docente	201	239	207	0,8410	0,9710
Técnico-administrativo	165	186	170	0,8871	0,9706
Discente	1651	3044	1658	0,5424	0,9958

Pode-se verificar que o resultado foi feito utilizando a fórmula

$$Total\ Percentual\ Proporcional_{chapa\ n} = \left(\frac{\frac{X_{chapa\ n}}{X} \times Q_X + \frac{Y_{chapa\ n}}{Y} \times Q_Y + \frac{Z_{chapa\ n}}{Z} \times Q_Z}{Q_X + Q_Y + Q_Z} \right) \times 100\%$$

Por exemplo, para a Chapa 1, temos

$$Total\ Percentual\ Proporcional_{chapa\ 1} = \left(\frac{\frac{87}{201} \times 0,8410 + \frac{92}{165} \times 0,8871 + \frac{615}{1651} \times 0,5424}{0,8410 + 0,8871 + 0,5424} \right) \times 100\% = 46,716\%$$

O que condiz com o que foi calculado em 2014 (e também em 2010).

Caso fosse utilizado o cálculo sugerido pela Chapa 1, teríamos um resultado diferente (a saber, 45,360%).

Fica claro, portanto, que o cálculo determinado em sentença condiz com o uso do número de “votantes habilitados a votar” no sentido do tamanho do colégio eleitoral.

Matematicamente, cabe observar que, quanto mais os fatores de ajuste se aproximam de 1 (ou 100%), mais o resultado da fórmula se aproxima daquela que não utiliza o fator de ajuste – fator esse, aliás, que a Chapa 1 sempre contestou em suas contrarrazões nos recursos anteriormente apresentados pela Chapa 2.

É deixado também implícito que um cálculo que leve em conta o tamanho do colégio eleitoral não existe em “nenhuma eleição”. Entretanto, tomemos como exemplo o Instituto Federal do Rio Grande do Sul, que em seu regulamento eleitoral (link) contém:

II – Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de eleitores do segmento aptos a votar, conforme fórmula abaixo:

$$TVCn(\%) = 100 \times \left[\frac{1}{3} \left(\frac{DOCCn}{DOCTotal} \right) + \frac{1}{3} \left(\frac{TACn}{TATotal} \right) + \frac{1}{3} \left(\frac{DISCn}{DISCTotal} \right) \right]$$

§ 1º A fórmula é constituída das seguintes informações para efeito de cálculo:

– TVCn(%) = total de votos obtidos pelo candidato “n” em percentual, no qual:

n = 1 = candidato “1”;

n = 2 = candidato “2”;

n = 3 = candidato “3”;

e assim até n = n = candidato “n”.

– DOCCn = quantidade de votos para o candidato “n” no segmento docente;

– DOCTotal = total de eleitores do segmento docente aptos a votar;

– TACn = quantidade de votos para o candidato “n” no segmento dos técnico-administrativos;

– TATotal = total de eleitores do segmento dos técnico-administrativos aptos a votar;

– DISCn = quantidade de votos para o candidato “n” no segmento discente;

– DISCTotal = total de eleitores do segmento discente aptos a votar.

Pode ser mostrado que essa fórmula é equivalente à utilizada em 2014, exceto pela normalização pela soma dos fatores de ajuste, que faz com que os percentuais das chapas somem 100%. Com efeito, utilizando esta fórmula, teríamos o seguinte resultado:

Chapa 1: 32,00% Chapa 2: 33,78%

Fórmulas similares são utilizadas por diversas outras instituições, como outros Institutos Federais, e universidades estaduais como Udesc, Unesp, Ueba, UEMG, entre outras.

c) Da alegação de colégio eleitoral superestimado

Por fim, na tentativa de reverter o resultado eleitoral desfavorável, os recorrentes arguem, ainda, uma superestimação do Colégio Eleitoral.

Quanto a este ponto, em primeiro lugar, é preciso destacar que a composição do colégio eleitoral é uma questão absolutamente superada, uma vez que sobre ela **já incidiu de modo incontestável o fenômeno da preclusão.**

Note-se que a CEUERGS, em seu Edital 01/2022, fez constar no item 3, evento 15, a data limite para a publicação da lista definitiva de eleitores e seus respectivos locais de votação. Assim tendo feito, **em 08/08/2022**, para cumprimento da previsão editalícia, **fez publicar a listagem lista de eleitores de cada segmento** e as respectivas lotação e local de votação (**Edital n.º 11/2022**).

Deste modo, se alguma inconformidade houvesse quanto ao colégio eleitoral, aquele seria o momento de argui-la, e não agora, **depois de passado mais de um ano da divulgação da lista.**

Repise-se: o momento de manifestar qualquer irrisignação quanto a este ponto está absolutamente precluso. Entender de modo diverso, permitindo a rediscussão de edital publicado há mais de um ano arremessaria o processo eleitoral à mais absoluta instabilidade. Novamente: **entendendo que a lista de eleitores não estava correta, deveriam tê-la impugnada no momento oportuno, e não só após perceberem que ela lhes foi desfavorável.**

Cabe sublinhar que o próprio Edital n.º 11/2022 assim fez constar:

1) Eventuais considerações acerca do presente edital devem ser enviadas através do endereço eletrônico do (a) remetente ao e-mail comissao-eleitoral-reitoria@uergs.edu.br.

E, ainda que assim não fosse, o que aqui se admite apenas por amor ao debate, melhor sorte não assistiria aos recorrentes. Vejamos:

Sob o argumento de colégio eleitoral superestimado, o recurso traz duas abordagens:

A primeira, de que a redação “aluno regularmente matriculado” se refere à regularidade do curso, e não da matrícula; a segunda, de que não era possível saber quantos estudantes haviam perdido o vínculo com a Universidade.

Quanto à primeira abordagem, o recurso afirma:

Aqui, primeiro é necessário clarear o conceito de aluno regularmente matriculado. Regularmente matriculado diz

respeito à regularidade do aluno em relação ao curso e não ao registro de matrícula em si.

Tal afirmação não encontra respaldo no regulamento. Ainda que haja no RGU (Art. 348 a definição de “acadêmico regular”, não há definição de “regularmente matriculado”, de forma que não há por que fazer outra interpretação senão a de que uma “matrícula regular” é simplesmente aquela para a qual não existe irregularidade.

Cita também o recurso:

Importa sublinhar que as especializações, no Regimento Geral da Universidade, não estão regulamentadas no capítulo da pós-graduação. O artigo 291, situado no Capítulo III, da Sessão II, do Título IV do RGU, que regulamenta a PESQUISA E A PÓS-GRADUAÇÃO define:

Art. 291 – A Pós-Graduação lato sensu destina-se à disseminação do saber junto à comunidade universitária e externa, está caracterizada no Título V Da Extensão.

Causa imensa estranheza essa citação tentando caracterizar a especialização como extensão, que não encontra respaldo em nenhum outro lugar. Ainda que haja realmente este remetimento ao título V (Da Extensão) e mesmo uma citação da especialização no artigo 309, há também clara menção à especialização no capítulo de ensino de pós-graduação:

TITULO IV - DA PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (...)

CAPITULO III - Do Ensino da Pós-Graduação (...)

Art. 301 – Os cursos de especialização e os de aperfeiçoamento destinam-se a diplomados em cursos de graduação: os primeiros objetivando preparar profissionais em setores restritos de estudos; e os últimos, visando à ampliação de conhecimentos e técnicas de trabalho.

Além disso, as atividades de especialização na Uergs não são coordenadas pela PROEX, mas sim pela PROPPG, que inclusive forneceu as listas de votantes requisitadas pela Comissão Eleitoral. Nenhuma manifestação de Chapa sobre isso na época.

Aliás, sequer poderia haver insurgência neste ponto. As disposições do RGU não têm o condão de subverter as disposições contidas na Lei 9.394/96 - LDB, que assim conceitua:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

(...) (Grifamos)

Importante destacar que o eventual cerceamento da participação de estudantes da pós-graduação *lato sensu* não é livre de impactos colaterais, dado o evidente potencial de afetar as eleições para as Direções Regionais realizadas no final de 2022, que seguiram o critério que os recorrentes buscam alterar.

Finalmente, o recurso declara o seguinte:

Há outro fator que também levou à superestimação do colégio eleitoral discente: a falta de registros regulares das perdas de vínculo nos cursos de graduação entre 2021 e 2022. Após o retorno às atividades presenciais em 2022, muitos alunos não retornaram aos cursos. E se desconhece o número de discentes que abandonaram seus cursos, mas que foram alistados como eleitores na lista do colégio eleitoral. Logo, essa situação também merece revisão da Comissão Eleitoral, para fins de evitar eventual pedido de nulidade do pleito, haja vista irregularidade e afronta aos termos ao determinado no Edital 001/2022.

Há aqui outra confusão de conceitos. Matrícula e vínculo não se confundem.

Ora, o discente que não se matriculou não integra o colégio eleitoral, ainda que mantenha o seu vínculo. Cabe não confundir estudante vinculado com matriculado. Todo estudante matriculado está vinculado, mas a recíproca não é verdadeira.

O que se cuida, ao tratar de Colégio Eleitoral, é de estudante regularmente matriculado. Como não existe a possibilidade de haver estudante regularmente matriculado e, ao mesmo tempo, sem vínculo com a Universidade, perquirir o número de vinculados é absolutamente irrelevante.


Dito de outro modo, o item 6.1 do Edital 001/2022 dispõe explicitamente que o colégio eleitoral discente é composto de alunos regularmente matriculados. A perda de vínculo só afetaria estudantes não matriculados, ou seja, não afetaria a aferição do colégio eleitoral.


ANTE O EXPOSTO, requer a Chapa 2:

Conforme a preliminar, a imediata remessa dos autos ao Consun para a homologação do resultado apurado conforme os termos da sentença, importante o retardamento do cumprimento da ordem judicial o seu verdadeiro descumprimento, já que a A ORDEM DADA É DE CUMPRIMENTO IMEDIATO, sendo este caráter *in continenti*, parte inseparável do comando judicial.

E, caso não seja atendido o pedido formulado em sede preliminar, seja negado provimento ao recurso administrativo manejado.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
 LEONARDO ALVIM BEROLDT DA SILVA
Data: 13/08/2023 16:40:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 ROCHELE DA SILVA SANTAIANA
Data: 13/08/2023 15:44:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leonardo Alvim Beroldt da Silva

Rochele da Silva Santaiana

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL/2022

RECURSO 01/2023

Recorrente: Chapa 01

Recorrida: Chapa 02

RELATÓRIO

Trata o presente recurso sobre oposição da Chapa recorrente frente ao Edital 15/2022 – Retificado, que divulgou o resultado preliminar das eleições à Reitoria da UERGS, disciplinadas pelo Edital 01/2022. Importa referir que o Edital 15/2022 – Retificado resulta da decisão judicial nos autos do Processo nº 5169860-80.2022.8.21.0001/RS e do deliberado pelo CONSUN na 280ª Sessão Extraordinária.

Em síntese as razões recursais referem que a decisão judicial concessiva no Mandado de Segurança determinou à Comissão Eleitoral (CEUERGS/2022) a aplicação do fator de ajuste nos termos do item 9.3 do edital 001/2022 e no §1º do art. 394 do Regimento Geral da Universidade (RGU). Além disso, requerem os recorrentes a rediscussão acerca do colégio eleitoral e dos legitimados a votar.

Oportunizada à chapa recorrida a apresentação das contrarrazões as mesas foram apresentadas dentro do prazo dado pela CEUERGS e dissertou sobre o descumprimento de ordem judicial por parte do CONSUN, impedimento do presidente da CEUERGS que ocupa interinamente a função de Diretor Jurídico e, quanto ao mérito recursal, ou seja, a rediscussão acerca do colégio eleitoral e dos legitimados a votar, sustentou a preclusão tendo em vista que durante o certame havia sido publicado edital (nº 11/2022) com a relação dos eleitores, momento no qual caberia a alegação.

É o breve relato, passa-se à decisão.

NO MÉRITO

Assiste razão à chapa recorrente quanto refere que a decisão judicial, nos autos do Processo nº 5169860-80.2022.8.21.0001/RS, não declarou quem fora a chapa vencedora no pleito, mas determinou à CEUERGS que aplicasse o fator de ajuste, divulgando os resultados e a chapa vencedora. E assim foi feito pelo Edital 015/2022 retificado.

Questões de ordem processual levantada, tanto no recurso como nas contrarrazões, não serão dirimidas pela CEUERGS uma vez que são temas a serem discutidos na arena eleita para a interpretação sobre o fator de ajuste e como ele se aplica: o Poder Judiciário. Quanto ao impedimento do presidente da CEUERGS que ocupa interinamente a função de Diretor Jurídico em nenhum momento sua suspeição foi pedida, no âmbito administrativo ou judicial. Sua designação se deu em função da Interinidade decidida

pelo CONSUN e ratificada, pela publicação no Diário Oficial, pelo governo do estado. Acrescenta-se a isso o fato de que inexistente vedação à atuação, como conselheiro, estando na referida função.

Quanto à reavaliação do colégio eleitoral e seus legitimados discentes, seguindo entendimento já manifestado por esta Comissão Eleitoral quando se manifestou sobre recurso da chapa 02 (dois) à aplicação da fórmula prevista no edital, que é caso análogo, ou seja, o momento para qualquer consideração acerca da composição do colégio eleitoral deveria ter sido quando da publicação do edital 011/2022, que divulgou a lista de eleitores de cada segmento, as respectivas lotações e os locais de votação, não sendo possível a rediscussão da matéria pela preclusão, ou seja, *“a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto”*. O entendimento foi formado pela opinião de 7 (sete) integrantes da CEUERGS com apenas uma abstenção, da integrante Lucy Anne Rodrigues de Oliveira. Ausente o Integrante Luan Galvão dos Santos.

Diante do exposto, esta **CEUERGS indefere o recurso apresentado pela Chapa 01**, tornando o resultado final da eleição o contido no Edital 15/2022 retificado, com a publicação do respectivo ato, momento a partir do qual poderá ser homologado pelo CONSUN, através de sessão extraordinária, a ser convocada por Sua Magnificência, o Reitor.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2023.

IGOR NORONHA DE FREITAS
Presidente da CEUERGS/2022